



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13116.738047/2020-46</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.576 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 DE NOVEMBRO DE 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	<b>MIHAIL ENGENHARIA &amp; CONSULTORIA LTDA.</b>
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/08/2014 a 29/02/2020

AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS.  
COMPETÊNCIA.

A competência para o deferimento de pedidos para a realização de compensação e/ou restituição de tributos é exclusivamente da autoridade tributária que administra os mesmos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário. com a determinação para que a autoridade administradora do tributo analise com a urgência que o caso requer, os pedidos de restituição/compensação pleiteados pelo ora recorrente

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Honório Albuquerque de Brito** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa (substituto[a]integral), Lilian Claudia de Souza, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão 101-019.866, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRJ/01) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade com relação ao Despacho Decisório 538/2021 da EADC2/DRF BRASÍLIA.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de pedidos eletrônicos de restituição de contribuições previdenciárias transmitidos por meio de PER/DCOMP, decorrentes da retenção de 11% sobre notas fiscais de prestação de serviço (Retenção Lei nº 9.711/1998), relativos às competências 08/2014 a 02/2020, com valor total de R\$ 1.564.699,43.

Segundo consta do Despacho Decisório nº 583/2021-EADC2/DRF-BRASÍLIA/DF, de 29/01/2021, (fls. 28/32), os créditos das competências solicitadas não foram objeto de pleitos anteriores (restituição ou compensação).

Informa a autoridade fiscal que, da análise dos dados constantes dos sistemas da RFB, o interessado apenas cumpriu todos os requisitos previstos nas IN RFB Nº 1.300/2012 e 1.717/2017 para pleitear a restituição dos créditos de retenção nas competências 06/2019 e 02/2020 e, por essa razão, os PER analisados foram parcialmente deferidos.

### Manifestação de Inconformidade

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório em 29/01/2021 e apresentou manifestação de inconformidade, de fls. 46/55, em 01/03/2021, alegando em síntese o que segue.

Informa que, embora atenda aos requisitos destacados pela autoridade administrativa, os valores retidos a título de contribuição previdenciária pelos prestadores de serviço não haviam sido declarados em GFIP, o que deu ensejo ao indeferimento de grande parte do crédito pleiteado.

Diz que, corrigida tal falha, com a transmissão das Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP indicando o valor da contribuição previdenciária objeto de retenção (Doc. 02), ficam satisfeitos todos os requisitos exigidos pelo artigo 17 da IN RFB nº 1.300/2012 e artigo 30 da IN RFB nº 1.717/2017, fazendo jus à restituição de valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra e na empreitada, por elas disciplinada.

Pede que, uma vez reconhecido o direito ao crédito e satisfeito os requisitos para a sua restituição, com a reapresentação das GFIP, indicando o valor da contribuição previdenciária objeto de retenção, seja reformado o Despacho

Decisório nº 538/2021-EADC2/DRF-BRASÍLIA/DF, de modo a deferir a totalidade do valor pleiteado.

É o Relatório.

O acórdão 101-019.866, (fls. 987/998), da 5ª Turma da DRJ01 foi ementado da seguinte forma:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2014 a 30/02/2020

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DE NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. GUIA DE RECOLHIMENTO AO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DO TOTAL DA RETENÇÃO SOFRIDA NO MÊS EM CAMPO APROPRIADO.

A completa declaração em GFIP, em campo apropriado (RETENÇÃO SOBRE NOTA FISCAL/FATURA), do total das retenções sofridas no mês e do valor devido à Previdência constitui requisito necessário ao deferimento da restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência da decisão em 03/11/2022, conforme documento de fls. 981, e apresentou recurso voluntário em 01/12/2022 (fls.987/998), devidamente acompanhado dos documentos de fls. 999/1522.

Em suas razões recursais, o contribuinte alega o seguinte

- a) Repisa, preliminarmente, os mesmos argumentos defensivos que foram apresentados juntamente à autoridade de primeiro grau;
- b) Informa que no curto prazo para a apresentação do presente recurso voluntário que teria retificado as GFIP'S anteriormente apresentadas, agora declarando o valor total das retenções sofridas mês a mês em campo apropriado;
- c) Que com tal providência estaria atendendo a advertência feita no Acórdão nº 101-019.866 da 5ª Turma/DRJ01;
- d) Alfim, pede que sejam deferidos integralmente os Pedidos Eletrônicos – PER transmitidos pela Recorrente, e alternativamente pede que o processo seja convertido em diligência visando a apreciação dos documentos trazidos aos autos juntamente com o presente recurso voluntário.

O presente recurso voluntário está sendo apreciado com celeridade em face da liminar concedida em sede de Mandado de Segurança prolatada pelo magistrado Juiz Federal da 1ª SJ/DF, conforme se encontra mencionada decisão trazida aos autos do presente processo que se encontram às fls. 1538/1542.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo e dele tomo CONHECIMENTO.

**1. Delimitação da lide**

Cinge-se o objeto do presente recurso voluntário a análise da manutenção pela autoridade de piso do indeferimento contido no Despacho Decisório 538/2021 emanado da EADC2/DRF-Brasília, bem como que o presente órgão julgante atenda o seu pleito de autorizar o procedimento do processamento do seu pedido de restituição/compensação.

**2. Mérito****2.1. Artigo 114, § 12, I, do anexo II, da Portaria nº 1.634/2023 (RICARF)**

Considerando que a matéria defensiva versada no presente recurso voluntário é a mesma que já foi arrostada pela autoridade de piso, sem nenhuma inovação, já que a apresentação de documentos em fase recursal no presente caso reputo como incabível em face dessa autoridade julgadora não ter competência para análise de pedido de restituição/compensação pretendido pelo ora recorrente, resolvo assumir a fundamentação de decidir trazida no r. voto, nos termos do artigo 114, § 12, I, do anexo II, da Portaria nº 1.634/2023 – RICARF, *verbis*:

(...)

O pedido de restituição relativo às contribuições previdenciárias retidas quando da prestação de serviços executados com cessão de mão de obra/empreitada está disciplinado nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.711/1998:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

O Regulamento da Previdência Social/RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, por sua vez, dispôs sobre a retenção na prestação de serviços com cessão de mão de obra/empreitada desta forma:

Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 4º O valor retido de que trata este artigo deverá ser destacado na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, sendo compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa contratada quando do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados.

§ 5º O contratado deverá elaborar folha de pagamento e Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social distintas para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço.

[...]

§ 9º Na impossibilidade de haver compensação integral na própria competência, o saldo remanescente poderá ser compensado nas competências subseqüentes, inclusive na relativa à gratificação natalina, ou ser objeto de restituição, não sujeitas ao disposto no § 3º do art. 247. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Além das condições acima estabelecidas quanto à retenção das contribuições previdenciárias na prestação dos serviços, quais sejam, destaque da retenção na nota fiscal/fatura do prestador de serviços e preparo de folha de pagamento por tomador dos serviços, o comando do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 fez previsão quanto ao estabelecimento pela Receita Federal do Brasil de regras próprias para que se proceda a restituição das contribuições retidas, recolhidas a maior ou indevidas:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

No que se refere aos procedimentos atinentes à restituição de valores, bem como à forma pela qual as informações devem ser prestadas em GFIP, a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 e a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 vigentes à época da elaboração dos pedidos, assim dispunha:

#### Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012

Art. 17. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, que não optar pela compensação dos valores retidos, na forma do art. 60, ou, se após a compensação, restar saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). (g.n.) Parágrafo único. Na falta de destaque do valor da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, a empresa contratada poderá receber a restituição pleiteada somente se comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante.

#### Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017

Da Restituição de Valores Referentes à Retenção de Contribuições Previdenciárias na Cessão de Mão de Obra e na Empreitada

Art. 30. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, que não optar pela compensação dos valores retidos, na forma prevista no art. 88, ou, que possuir, após a compensação, saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Parágrafo único. Na falta de destaque do valor da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, a empresa contratada poderá receber a restituição pleiteada somente se comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante.

Do contexto normativo acima, depreende-se que além do destaque da retenção na nota fiscal/fatura do prestador de serviços, preparo de folha de pagamento por tomador dos serviços, há ainda que se declarar em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social/GFIP os valores retidos e valores compensados no mês de sua efetivação para que se apure o saldo correspondente.

A obrigatoriedade de apresentação de GFIP foi determinada pela Lei nº 9.528/1997, devendo ser observadas, para tanto, as regras e procedimentos estabelecidos pelo Manual da GFIP, versão 8.4, que foi aprovado pela Instrução

Normativa nº 880/2008 e pela Circular Caixa 451/2008, que quanto a retenção e compensação assim dispôs:

#### 2.16 - COMPENSAÇÃO

Informar o valor corrigido a compensar, efetivamente abatido em documento de arrecadação da Previdência – GPS, na correspondente competência da GFIP/SEFIP gerada, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido à Previdência, bem como eventuais valores decorrentes da retenção sobre nota fiscal/fatura (Lei nº 9.711/98) não compensados na competência em que ocorreu a retenção e valores de salário-família e salário-maternidade não deduzidos em época própria, obedecido ao disposto na Instrução Normativa que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela RFB.

[...]

NOTAS:

[...]

4. Os valores referentes à retenção sobre nota fiscal/fatura (Lei nº 9.711/98), relativos à prestação dos serviços efetuados na competência devem ser informados no campo Valor de Retenção, pela empresa contratada, relativamente a cada tomador de serviço/obra de construção civil.

Caso os valores relativos à retenção superem o montante das contribuições previdenciárias a serem recolhidas na competência (segurados + empresa), o saldo de retenção a compensar/restituir pode ser lançado no campo Compensação, em competências subsequentes. A empresa pode optar, no entanto, pelo pedido de restituição. (g.n.)

Informar também o período (competência inicial e competência final) em que foi efetuado o pagamento ou recolhimento indevido, em que ocorreu a retenção sobre nota fiscal/fatura não compensada em época própria ou em que não foram deduzidos o salário-família ou salário-maternidade.

Exemplo:

A empresa cedente de mão-de-obra “A” emitiu várias notas fiscais no decorrer do mês 01/2000, referentes ao tomador “X”, sofrendo retenções no valor total de R\$ 10.000,00. Para a mesma competência, 01/2000, o montante devido à Previdência Social (excluindo outras entidades e fundos) pela empresa “A” foi de R\$ 8.000,00.

Na GFIP/SEFIP da empresa “A” da competência 01/2000, em relação ao tomador “X”, deve-se lançar R\$ 10.000,00 no campo Valor de Retenção. Nesta competência será emitida GPS somente para Outras Entidades, pois a retenção (R\$ 10.000,00) superou o valor devido à Previdência (R\$ 8.000,00), deixando um saldo favorável de R\$ 2.000,00.

Nada é lançado no campo Compensação.

5. Já na competência seguinte, 02/2000, o saldo remanescente de R\$ 2.000,00, corrigido, não é lançado no campo Valor de Retenção, mas sim no campo Compensação. É facultado o pedido de restituição do saldo remanescente e admitida a compensação de saldo de retenção sobre nota fiscal/fatura, com as contribuições de qualquer estabelecimento da empresa. A compensação pode ser realizada na mesma competência da emissão da nota fiscal/fatura ou nas competências subsequentes.

[...]

3.1 – VALOR DE RETENÇÃO (Lei nº 9.711/98) A empresa cedente de mão-de-obra ou prestadora de serviços (contratada) deve informar o valor correspondente ao montante das retenções (Lei nº 9.711/98 sofridas durante o mês, em relação a cada tomador/obra (contratante), incluindo o acréscimo de 4, 3 ou 2% correspondente aos serviços prestados em condições que permitam a concessão de aposentadoria especial (art. 6º da Lei nº 10.666, de 08/05/2003). (g.n.)A informação deve ser prestada relativamente ao estabelecimento ou à obra da empresa que sofreu a retenção.

Do contexto normativo acima, depreende-se que além do destaque da retenção na nota fiscal/fatura do prestador de serviços, preparo de folha de pagamento por tomador dos serviços, há ainda que se declarar em GFIP os valores retidos e valores compensados no mês de sua efetivação para que se apure o saldo correspondente, que poderão ser compensados em competências posteriores ou serem objeto de restituição, como o caso dos autos.

De acordo com a fiscalização, o interessado apenas cumpriu todos os requisitos previstos nas IN RFB Nº 1.300/2012 e 1.717/2017 para pleitear a restituição dos créditos de retenção nas competências 06/2019 e 02/2020. Em especial, aponta que, nas demais competências, não consta informação do valor total retido sobre as notas fiscais emitidas e o valor compensado em cada mês.

O requerente, em sua manifestação de inconformidade, basicamente, concorda que os valores não foram informados em GFIP e diz que apresentou novas GFIP para corrigir a falha.

Conforme já exposto, a restituição da retenção de 11% (Lei nº 9.711/1998) está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, que ocorre por meio da sua identificação nas notas fiscais de prestação de serviço ou comprovação do recolhimento do valor retido pela empresa contratante; informação em GFIP; e efetivação do pedido por meio de PER/DCOMP.

O montante total das retenções sofridas no mês deve estar declarado em GFIP em sua integralidade na competência da emissão das notas fiscais de serviços possibilitando assim a verificação da real base de cálculo das contribuições previdenciárias e, conseqüentemente, do valor devido ao INSS, necessário para se

efetuar o encontro de contas: valor devido INSS, valor retido, valor compensado e valor a ser restituído.

Os valores informados nos pedidos de restituição, por meio de PER/DCOMP, devem refletir exatamente o saldo de crédito de retenção não utilizado na competência de emissão da nota fiscal de prestação de serviço, constante do campo da GFIP “RETENÇÃO SOBRE NOTA FISCAL/FATURA”, e, também, não compensado em competências posteriores.

Em outras palavras, o crédito pleiteado pelo sujeito passivo deve estar perfeitamente correlacionado nas notas fiscais de prestação de serviço, nas GFIP e nos PER/DCOMP, o que comprova a certeza e liquidez do direito pleiteado.

Passa-se à análise da documentação do contribuinte.

Inicialmente, registre-se que autoridade fiscal atestou a existências de recolhimentos decorrente da retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal de serviço em nome do contribuinte (GPS código de pagamento 2631). Informou ainda a fiscalização que não havia outros pedidos de restituição ou de compensação referentes às competências ora analisadas.

Resta-nos, portanto, verificar se o contribuinte comprova nas GFIP retificadoras entregues a existência dos créditos de retenção sobre as notas fiscais de serviço solicitados nos PER/DCOMP. É o que se demonstra na tabela abaixo com informações consolidadas de PER/DCOMP, GFIP e recolhimentos:

De fato, o contribuinte entregou várias GFIP retificadoras no mês de fevereiro de 2021, mas deixou de informar no campo apropriado (RETENÇÃO SOBRE NOTA FISCAL/FATURA) as retenções por ele sofridas nas competências de emissão da nota fiscal de serviço, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 e Manual da GFIP.

Verifica-se ainda o contribuinte não apresentou GFIP distinta para cada um de seus tomadores de serviço, conforme disposto no § 5º do artigo 219 do Regulamento da Previdência Social/RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Aqui convém lembrar que o campo “COMPENSAÇÃO”, no qual o contribuinte declarou crédito, é destinado à informação de saldo de retenção remanescente de competências anteriores, como também de outros créditos de origens diversas, o que não se alinha com os PERD/COMP em análise, que se referem apenas à retenção do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991 e apontam a origem do crédito na competência da emissão da nota fiscal de prestação de serviço.

Registre-se que, para que seja deferida a restituição de contribuições previdenciárias, as informações constantes da respectiva GFIP devem atender não apenas às devidas formalidades legais, aplicáveis a cada caso, como também, devem refletir precisamente todos os fatos geradores do declarante. Tal procedimento não se trata de simples obrigação acessória, como quer fazer crer a manifestante.

A GFIP tem a dupla finalidade (i) de constituir o crédito tributário apurado com base nos dados e valores declarados, (ii) como também de alimentar os registros cadastrais de todos os segurados nelas declarados (sob este aspecto convém lembrar que os dados da GFIP constituem a base da concessão e da gestão dos benefícios previdenciários).

Considerados, assim, os aspectos legais de administração tributária (gestão e cobrança dos crédito tributários constituídos pela GFIP) e, também, os aspectos sociais (registros de dados cadastrais dos segurados da Previdência Social, para efeito de gestão e concessão de benefícios previdenciários), pedidos de restituição ou compensações de contribuições previdenciárias, sem que as informações, dados e valores das correspondentes GFIP cumpram estrita e integralmente as formalidades legais, constituem óbice ao reconhecimento de direito creditório.

Dessa forma, diante da inconsistência observada entre os valores recolhidos de retenção as respectivas informações em GFIP e PER/DCOMP, o que impossibilita a verificação da certeza e liquidez dos créditos em análise, os pedidos de restituição devem ser indeferidos.

Conclusão.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o Despacho Decisório nº 583/2021-EADC2/DRF-BRASÍLIA/DF, que deferiu parcialmente os créditos pleiteados.

(...)

Preliminarmente, não é da competência do presente órgão julgador o deferimento de tal pretensão pretendida pelo ora recorrente, compensação/restituição de tributos, já que para o seu atendimento exigirá a sua análise bem como a necessidade de despacho fundamentado da lavra da autoridade competente para a sua apreciação.

Caberá a autoridade tributária administradora do tributo a análise do mérito acerca do direito creditório, se passível de restituição ou não, após proceder as devidas análises das declarações retificadoras que teriam sido apresentadas pelo ora recorrente aos autos do presente processo, documentos de fls. 999/1522, pleito que poderá ser reproposto juntamente aquela autoridade dentro do prazo legal.

Incabível, por seu turno, o pedido de determinação para a conversão em diligência do presente processo em face do dantes exposto.

O pleito ora formulado no presente recurso voluntário deverá vir a ser analisado pela autoridade preparadora dentro de um prazo razoável quando do retorno do presente processo à sua origem em atendimento aos exatos termos do que consta no artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição da República/88, c/c com o artigo 4º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC).

### 3. Conclusão

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, com a determinação para que a autoridade administradora do tributo analise com a urgência que o caso requer os pedidos de restituição/compensação pleiteados pelo ora recorrente.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima**